

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2021
PROCESSO N. Bee 24200

GOEDERT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.846.465/0001-18, sediada na Rua Edgard Hoffmann, n. 496, Galpão 01, Bairro Beira Rio, no Município de Biguaçu – SC, CEP 88.164-275, neste ato representada por seu sócio administrador EVERTON LUIS GOEDERT, inscrito no CPF sob o n. 007.836.089-77, por intermédio de seus advogados e procuradores subscritos, com escritório profissional sito à Avenida Osvaldo Rodrigues Cabral, n. 1570, sala 101, Centro, Florianópolis, SC, ut instrumento de mandato anexo, endereço eletrônico: mauricio@tladv.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por BIOTECH LOGÍSTICA LTDA., já qualificada, mediante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n. 015/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia - GO, com objetivo de futura aquisição de insumos, categorizados em 42 itens, para abastecer o almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia no período de sazonalidade da dengue onde, após a apresentação das propostas, a empresa Recorrida, sagrou-se como melhor classificada com relação aos itens n. 28, 29 e 30, referentes à luvas de procedimento.

Ocorre que, descontente com o resultado, a ora Recorrente alega no recurso que a empresa Goedert descumpriu as exigências de habilitação do edital, bem como viola os dispositivos inscritos na Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

Segundo a Recorrente, o atestado juntado pela Goedert seria genérico e incompatível com itens objetos da licitação, contudo, referidas alegações não merecem guarida, por estarem calçadas em fundamentação genérica e suposições contrárias à documentação constante nos autos.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese a Recorrente acredite que o atestado técnico apresentado pela Recorrida não cumpra as exigências do edital, basta prestar atenção para constatar que, ainda que o atestado não cite especificamente os itens licitados, as informações expostas demonstram que eles estão englobados entre as categorias de produtos indicados pela empresa que atestou a capacidade da Goedert.

Assim, se levarmos em conta que o item 9.12.1, citado pela própria Recorrente, diz que o licitante deve “apresentar atestado de capacidade técnica, que comprove já haver o proponente fornecido produtos compatíveis ou semelhantes ao objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado”, concluiremos que o atestado técnico apresentado pela Goedert está perfeitamente alinhado às exigências do edital.

Portanto, uma vez que a Recorrida venceu a licitação para fornecer luvas de látex descartáveis, bem como o edital não exige nenhuma formalidade específica de como deva ser feito o documento de comprovação da capacidade técnica, não há como considerar que o atestado juntado pela Goedert não cumpre os requerimentos do Edital Licitatório.

Além disso, como bem disse a Recorrente, as exigências trazidas pelo edital e pela legislação servem como forma de garantir a capacidade do licitante, assim como assegurar que o contrato com a Administração Pública será cumprido, portanto, para sanar qualquer dúvida que o Pregoeiro possa ter a respeito da capacidade técnica da empresa Goedert para fornecer as luvas de procedimentos à Secretaria Municipal da Saúde de Goiânia, a Recorrente acredita ser pertinente informar a respeito de outros contratos firmados através de processos licitatórios.

Antes disso, a Recorrente chama atenção para outro ponto do edital, o item 9.20 que traz a possibilidade de apresentar documentos e verificar informações para corrigir determinadas questões, assim como as levantadas pela Recorrente. Vejamos:

9.20. O não atendimento dos itens 7 – Proposta de Preços e 9 – Habilitação poderá ensejar na desclassificação/inabilitação da empresa, salvo eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades no credenciamento, nas propostas e/ou nos documentos de habilitação poderão a critério do(a) Pregoeiro(a) ser sanadas durante o procedimento licitatório, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante apresentação de documentos, ou verificação de informações efetuada por meio eletrônico hábil e certificada por servidor autorizado.

Ato contínuo, a Recorrida é empresa com enorme prestígio, há mais de trinta anos no mercado, sendo hoje a maior empresa especializada em produtos de higiene, limpeza e proteção profissional do Brasil. Tanto que, nos últimos anos, tem sido escolhida como fornecedora dos mesmos produtos deste edital, luvas de procedimento, através de processos licitatórios que ocorrem por todo o país como, por exemplo, o Pregão Eletrônico n. 080/SMA/DSL/2021, gerenciado pelo Município de Florianópolis, ainda em Florianópolis, a Recorrida está entre as empresas escolhidas como fornecedoras do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Da mesma forma, a Recorrida foi escolhida pela Base Aérea da Saúde de Fortaleza como fornecedora de luvas de procedimento.

Portanto, não há como questionar a capacidade técnica da Recorrida diante de todos os fatos apresentados, mas, nitidamente, a Recorrente, em uma tentativa desesperada, tenta desclassificar a Goedert. Contudo, os argumentos da Recorrente não possuem base alguma, posto que não há violação das normas legais e exigências do edital, uma vez que a Recorrida é, além da fornecedora com os menores preços, garantindo a observância do princípio constitucional da economicidade, também a empresa mais capacitada para cumprir os contratos provenientes do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, uma vez que comprovado o cumprimento dos requisitos do edital e das normas legais, requer-se a total improcedência dos pedidos recursais, dando prosseguimento ao processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis - SC, 11 de agosto de 2021.

Douglas de Moraes
Representante Legal

Fechar